

TC 023.820/2015-2

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Porto Grande - AP

Responsáveis: José Maria Bessa de Oliveira (CPF 260.632.802-78); Antônio de Sousa Pereira (CPF 208.597.672-72); IBR Construtora Ltda. – EPP (CNPJ 06.272.107/0001-75)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. José Maria Bessa de Oliveira, prefeito municipal de Porto Grande/AP à época dos fatos, e da empresa IBR Construtora Ltda. – EPP (CNPJ 06.272.107/0001-75), em razão da impugnação total das despesas federais do Convênio n. 1.353/2007 (Siafi 629212), celebrado entre a Funasa/AP e o município de Porto Grande, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas Cláusulas Quinta e Sexta do Convênio n. 1.353/2007 (Siafi 629212), foram previstos R\$ 1.031.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.000.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 31.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 37-39).

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, conforme tabela abaixo (peça 1, p. 217):

Ordem Bancária (OB)	Valor (R\$)	Data de crédito
2011OB804691	400.000,00	11/7/2011
2012OB801987	300.000,00	4/4/2012
2012OB807501	300.000,00	31/10/2012

Fonte: peça 9

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 31/12/2007 a 30/12/2008, sendo prorrogado até 20/3/2013, e previa a apresentação da prestação de contas até 19/5/2013, conforme Cláusula Terceira do Convênio n. 1.353/2007 (Siafi 629212) (peça 1, p. 25-33 e p. 145-147).

5. O Relatório do Tomador de Contas Especial afirmou que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário, e encaminhou a TCE à Controladoria Geral da União (CGU) (peça 2, p. 92-104).

6. Por sua vez, o Relatório de Auditoria n. 718/2015 da CGU concluiu que o Sr. José Maria Bessa de Oliveira e a empresa IBR Construtora Ltda. – EPP encontram-se em débito com a Fazenda Nacional (peça 2, p. 176-179).



7. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas dos responsáveis, e submeteram ao Ministro do Estado supervisor para pronunciamento (peça 2, p. 180-181).

8. Por fim, o Ministro de Estado da Saúde tomou conhecimento das conclusões da tomada de contas especial e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 2, p. 182).

9. Em análise preliminar, considerando a ausência de informações acerca do atingimento parcial dos objetivos do ajuste, a Secex-AP propôs diligência à Funasa/AP para que respondesse se a parcela executada do sistema de abastecimento de água seria aproveitável ou não (peça 4).

10. Em resposta ao Ofício 169/2016-TCU/Secex-AP, de 8/4/2016 (peça 6), a Funasa/AP afirmou que os serviços técnicos executados não contribuem para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos do município de Porto Grande/AP (peça 8, p. 2).

EXAME TÉCNICO

11. A situação encontrada nos autos evidencia a execução irregular e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais oriundos do Convênio n. 1.353/2007 (Siafi 629212) repassados pela Fundação Nacional de Saúde e que foram destinados ao Município de Porto Grande/AP.

12. O último relatório de visita técnica, emitido em 13/8/2014 (peça 1, p. 397), aduziu que somente 82,7% da obra encontra-se realizada, apesar de terem sido liberados 100% dos recursos. Da análise do relatório, diversas pendências anteriormente citadas não teriam sido sanadas, tais como:

a) captação de água potável sem estudo geológico com responsabilidade técnica sobre esse procedimento;

b) tratamento de cloro na água insuficiente para uma correta análise físico-química e bacteriológica da água; e

c) irregularidades nas instalações elétricas.

13. Considerando que, para a entidade concedente, a parcela executada da obra não possui benefícios para a comunidade (item 10), pode-se inferir que os responsáveis responderão, solidariamente, pela devolução integral dos recursos federais transferidos no âmbito do Convênio n. 1.353/2007 (Siafi 629212). É esse o entendimento do Tribunal nos Acórdãos 7.148/2015 – 1ª Câmara e Acórdão 3.324/2015 – 2ª Câmara.

14. A empresa contratada recebeu o valor total referente à execução física da obra, nos seguintes termos:

Data da movimentação	Valor (R\$)	Referência (peça 10)	Numeração da nota fiscal	Referência (peça 10)
23/12/2011	1.634,09	p. 38	130	p. 200
23/12/2011	80.070,42			
3/2/2012	8.927,98	p. 40	139	p. 178
3/2/2012	356.398,96			
1/6/2012	148.553,55	p. 44	151	p. 160
20/6/2012	135.560,94		154	p. 142



Data da movimentação	Valor (R\$)	Referência (peça 10)	Numeração da nota fiscal	Referência (peça 10)
13/11/2012	3.007,99	p. 49	183	p. 126
13/11/2012	147.391,46			
24/12/2012	2.055,21	p. 50	194	p. 108
24/12/2012	100.705,32			
18/6/2013	17.709,21	p. 56	253	p. 88

Fonte: elaborado pelo AUFC

15. Cumpre registrar que houve devolução de R\$ 61.636,58, em 11/7/2013, relativo ao saldo residual do presente convênio (peça 10, p. 254-255).

16. Quanto ao valor do débito apurado pela Funasa/AP, é importante mencionar que, no caso de condenação solidária do gestor público e da empresa contratada por dano decorrente da aplicação irregular de recursos conveniados, o débito deve ser fixado a partir da data em que os recursos foram transferidos ou pagos à empresa solidária, e não a partir da data de recebimento dos recursos pelo conveniente. É esse o entendimento recente do Tribunal, consoante Acórdão 7.771/2015 – 2ª Câmara.

17. No caso concreto, cabia ao Sr. José Maria Bessa de Oliveira garantir que os recursos públicos federais seriam empregados regularmente na obra da primeira até a sexta medição, uma vez que autorizou os pagamentos à empresa contratada. O valor pago durante sua gestão municipal alcançou o montante de R\$ 984.305,92.

18. Por sua vez, o Sr. Antônio de Sousa Pereira, eleito para exercer as funções de prefeito municipal a partir de 2013, realizou o pagamento de R\$ 17.709,21, relativa à sétima medição das obras, cabendo a ele a responsabilidade pela execução irregular dos recursos ali aplicados.

19. É relevante destacar mais uma vez que, embora a construtora tenha realizado os serviços, a parte paga e executada se mostrou não aproveitável, consoante exposto pela Funasa/AP, haja vista que os serviços técnicos executados não contribuem para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos do município de Porto Grande/AP (item 10).

20. Em razão do exposto, será proposta a citação solidária dos responsáveis arrolado nos autos, conforme arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992. A seguir, será analisada a responsabilidade dos gestores e da empresa pelas irregularidades apontadas na tomada de contas especial enviada pelo Fundação Nacional de Saúde.

22. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio n. 1.353/2007 (Siafi 629212) em razão da não aprovação da prestação de contas;

22.1. Dispositivos infringidos: Contrato 15/2011/SEMIDUR/PMPG; Cláusulas Primeira, Segunda, Terceira e Quarta do Convênio 1.353/2007; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63, §2º, inciso III, da Lei 4.320/1964; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

22.2. Responsável: José Maria Bessa de Oliveira (CPF 260.632.802-78), prefeito municipal de Porto Grande/AP à época dos fatos;

22.2.1. Período de exercício: 1/1/2009 a 31/12/2012;

22.2.2. Conduta: Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, uma vez que efetuou pagamentos em favor da empresa IBR Construtora Ltda. –EPP (CNPJ 06.272.107/0001-75) sem que restasse comprovada a execução da totalidade dos serviços pagos;

22.2.3. Nexo de causalidade: a conduta foi determinante para a irregularidade, uma vez que a obra não trouxe benefício para a comunidade local, caracterizando, assim, a execução irregular da obra pactuada no convênio;

22.2.4. Culpabilidade: é razoável admitir que o responsável, na qualidade de gestor municipal à época dos fatos, detinha o conhecimento de que possuía o dever de prestar contas dos recursos aplicados nos termos propostos pela entidade concedente, além de comprovar a boa e regular aplicação na finalidade prevista.

22.3. Responsável: Antônio de Sousa Pereira (CPF 208.597.672-72), prefeito municipal de Porto Grande/AP à época dos fatos;

22.3.1. Período de exercício: 1/1/2013 a 31/12/2015;

22.3.2. Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, uma vez que efetuou pagamento em favor da empresa IBR Construtora Ltda. –EPP (CNPJ 06.272.107/0001-75) sem que restasse comprovada a execução da totalidade dos serviços pagos;

22.3.3. Nexo de causalidade: a conduta foi determinante para a irregularidade, uma vez que a obra não trouxe benefício para a comunidade local, caracterizando, assim, a execução irregular da obra pactuada no convênio;

22.3.4. Culpabilidade: é razoável admitir que o responsável, na qualidade de gestor municipal à época dos fatos, detinha o conhecimento de que possuía o dever de prestar contas dos recursos aplicados nos termos propostos pela entidade concedente, além de comprovar a boa e regular aplicação na finalidade prevista.

23. Irregularidade: Execução irregular do objeto do Contrato 15/2011 – SEMIDUR/PMPG relativo ao Convênio n. 1.353/2007 (Siafi 629212);

23.1. Dispositivos infringidos: Contrato 15/2011/SEMIDUR/PMPG; Cláusulas Primeira e Segunda do Convênio 1.353/2007; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

23.1.1. Responsável: empresa IBR Construtora Ltda. –EPP (CNPJ 06.272.107/0001-75);

23.1.2. Período de exercício: 1/1/2011 a 31/12/2015;

23.1.3. Conduta: efetuou cobranças, emitiu notas fiscais e recebeu pagamentos no valor total de R\$ 1.002.015,13, não obstante terem sido constatadas irregularidades durante a execução do objeto do convênio;

23.1.4. Nexo de causalidade: a conduta da empresa contratada foi determinante para a consecução da irregularidade, uma vez que houve recebimento de valores por serviços não executados e a execução irregular da obra relativa ao sistema de abastecimento de água da municipalidade;

CONCLUSÃO

24. A Tomada de Contas Especial encaminhada pela Funasa/AP foi instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados através do Convênio n. 1.353/2007 (Siafi 629212), em razão da não aprovação da prestação de contas final e da execução parcial do objeto pactuado (item 11).

25. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. José Maria Bessa de Oliveira e Antônio de Sousa Pereira, prefeitos municipais de Porto Grande/AP à época dos fatos, com a empresa IBR Construtora Ltda. – EPP, e apurar adequadamente os débitos a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 12-23).

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

26. Pelo exposto e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Portaria MIN-AA n. 1, de 21/7/2014, submetem-se os autos à consideração superior com as seguintes propostas:

a) realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo mencionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade abaixo descrita:

a.1) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio n. 1.353/2007 (Siafi 629212), em razão da não aprovação da prestação de contas;

a.1.1) Dispositivos infringidos: Contrato 15/2011/SEMIDUR/PMPG; Cláusulas Primeira, Segunda, Terceira e Quarta do Convênio 1.353/2007; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63, §2º, inciso III, da Lei 4.320/1964; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

a.1.1.1) Responsável: José Maria Bessa de Oliveira (CPF 260.632.802-78), prefeito municipal de Porto Grande/AP à época dos fatos;

a.1.1.1.1) Período de exercício: 1/1/2009 a 31/12/2012;

a.1.1.1.2) Conduta: Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, uma vez que efetuou pagamentos em favor da empresa IBR Construtora Ltda. –EPP (CNPJ 06.272.107/0001-75) sem que restasse comprovada a execução da totalidade dos serviços pagos;

a.1.1.1.3) Nexo de causalidade: a conduta foi determinante para a irregularidade, uma vez que a obra não trouxe benefício para a comunidade local, caracterizando, assim, a execução irregular da obra pactuada no convênio;

a.1.1.1.4) Culpabilidade: é razoável admitir que o responsável, na qualidade de gestor municipal à época dos fatos, detinha o conhecimento de que possuía o dever de prestar contas dos recursos aplicados nos termos propostos pela entidade concedente, além de comprovar a boa e regular aplicação na finalidade prevista.

a.1.1.2) Responsável: Antônio de Sousa Pereira (CPF 208.597.672-72), prefeito municipal de Porto Grande/AP à época dos fatos;

a.1.1.2.1) Período de exercício: 1/1/2013 a 31/12/2015;

a.1.1.2.2) Conduta: Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, uma vez que efetuou pagamento em favor da empresa IBR Construtora Ltda. –EPP (CNPJ 06.272.107/0001-75) sem que restasse comprovada a execução da totalidade dos serviços pagos;

a.1.1.2.3) Nexco de causalidade: a conduta foi determinante para a irregularidade, uma vez que a obra não trouxe benefício para a comunidade local, caracterizando, assim, a execução irregular da obra pactuada no convênio;

a.1.1.2.4) Culpabilidade: é razoável admitir que o responsável, na qualidade de gestor municipal à época dos fatos, detinha o conhecimento de que possuía o dever de prestar contas dos recursos aplicados nos termos propostos pela entidade concedente, além de comprovar a boa e regular aplicação na finalidade prevista.

a.2) Irregularidade: Execução irregular do objeto do Contrato 15/2011 – SEMIDUR/PMPG relativo ao Convênio n. 1.353/2007 (Siafi 629212);

a.2.1) Dispositivos infringidos: Contrato 15/2011/SEMIDUR/PMPG; Cláusulas Primeira e Segunda do Convênio 1.353/2007; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

a.2.1.1) Responsável: empresa IBR Construtora Ltda. –EPP (CNPJ 06.272.107/0001-75);

a.2.1.2) Período de exercício: 1/1/2011 a 31/12/2015;

a.2.1.3) Conduta: efetuou cobranças, emitiu notas fiscais e recebeu pagamentos no valor total de R\$ 1.002.015,13, não obstante terem sido constatadas irregularidades durante a execução do objeto do convênio;

a.2.1.4) Nexco de causalidade: a conduta da empresa contratada foi determinante para a consecução da irregularidade, uma vez que houve recebimento de valores por serviços não executados e a execução irregular da obra relativa ao sistema de abastecimento de água da municipalidade;

I) do valor imputado solidariamente à empresa IBR Construtora Ltda. –EPP e ao Sr. José Maria Bessa de Oliveira:

Data da movimentação	Valor (R\$)
23/12/2011	1.634,09
23/12/2011	80.070,42
3/2/2012	8.927,98
3/2/2012	356.398,96
1/6/2012	148.553,55
20/6/2012	135.560,94
13/11/2012	3.007,99
13/11/2012	147.391,46
24/12/2012	2.055,21
24/12/2012	100.705,32

Valor atualizado até 22/6/2016: R\$ 1.326.009,48

II) do valor imputado solidariamente à empresa IBR Construtora Ltda. –EPP e ao Sr. Antônio de Sousa Pereira;

Data da movimentação	Valor (R\$)
18/6/2013	17.709,21
Valor atualizado até 22/6/2016: R\$ 22.341,94	

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo dos débitos somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-AP, 22 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

João Marcelo Nogueira Tavares

AUFC – Mat. 10164-8